



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 441.223 - SP (2002/0068140-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ARCHALOUS KHERLAKIAN E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SIRAGAM BAMBOKIAN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **REGINA BAMBOKIAN - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência deste Tribunal Superior, é excepcionalmente possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando decorrente da reparação de vício previsto no art. 535 do CPC.

2. Foi o que fez o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração, corrigindo a indevida aplicação da regra do § 3º do art. 20 do CPC, em face da ausência de condenação, pela incidência da norma do § 4º do mesmo artigo, invocando equidade e estabelecendo valor certo.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 441.223 - SP (2002/0068140-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ARCHALOUS KHERLAKIAN E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SIRAGAM BAMBOKIAN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **REGINA BAMBOKIAN - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pelo ESPÓLIO DE SIRAGAN BAMBOKIAN contra ARCHALOUS KHERLAKIAN e CÔNJUGE, sob alegação de ocorrência de erro de fato, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que *"o erro de fato, suscetível de fundamentar a rescisória, é precisamente o averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo originário e nunca mediante o exame de provas apresentadas na ação rescisória"* (fl. 587). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, sob o argumento de ocorrência de omissão quanto a questões de mérito da ação rescisória, bem como necessidade de esclarecimentos quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Nesse último tópico, assim afirmou o autor-embargante:

"Entende ainda o embargante também que deverá ser esclarecido, a fim de se evitar discussões futuras os honorários advocatícios arbitrados.

É que, segundo se depreende, o v. acórdão arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O embargado apresentou impugnação ao valor da causa, conforme se depreende às fls.

Assim, para que não paire nenhuma dúvida deverá ser esclarecido se os honorários são devidos sobre o valor dado a causa originalmente ou se sobre a impugnação.

Tal esclarecimento se faz necessário dado ao montante que significa referido arbitramento, pois só para se ter uma ideia, os honorários, se arbitrados sobre o valor originário, correspondem a R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor este significativo. Se for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor da impugnação, nem se diga. Não podemos esquecer data venia que trata-se de uma viúva que buscou a tutela jurisdicional.

Em processo análogo a este, que também tramitou perante este mesmo Tribunal, tendo sido relator o eminente Desembargador Mohamed Amaro, este arbitrou os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A semelhança das ações é algo notório, entretanto a diferença de honorários o é na mesma proporção.

Desta forma, deve ser esclarecido se os honorários arbitrados o são sobre o valor originário da causa ou não, evitando-se assim controvérsias desnecessárias". (fl. 607)

A eg. Corte local acolheu em parte os embargos, em julgado assim ementado:

"Embargos de declaração. Omissão no tocante ao alegado usucapião. Inocorrência. V. acórdão que é claro a esse respeito. Mero caráter infringente do julgado.

Embargos de declaração. Verba honorária. Recebimento dos declaratórios para, por equidade ao que foi decidido em processo análogo, fixar a verba na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Recurso recebido, em parte, para esse fim." (fl. 632)

Apresentados novos embargos declaratórios, agora pelos réus, foram rejeitados, nestes termos:

"Embargos de declaração. Interposição contra decisão proferida em anterior declaratório tirado pela parte contrária. Alegação de não se poder emprestar efeito infringente ao julgado para fins de se fixar nova verba honorária, em valor inferior à anteriormente fixada quando do julgamento da rescisória. Excepcionalidade do caso, entretanto, que recomendava fosse adotado valor certo para a condenação da verba honorária. Aplicação do princípio da equidade que se fazia de rigor. Precedentes, ademais, que admitem efeito infringencial dos declaratórios em caráter excepcional. Embargos rejeitados." (fl. 661)

ARCHALOUS KHERLAKIAN e CÔNJUGE apresentam, então, Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do CPC, alegando, para tanto, o seguinte:

"Já se viu, no ádito destas razões, que o texto do venerando acórdão de fls., que havia julgado o mérito da ação rescisória - para decretar-lhe a total improcedência - , no passo em que viria, ao depois, a ser modificado em sede de simples embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração manejados pelo recorrido e a que se emprestaram, 'sponte propria' do douto Grupo Julgador, efeitos infringentes e modificativos, não trazia nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco, insta anotar-se à pressa, estava eivado de dúvida ou ambiguidade.

(...)

No entanto, mesmo assim, deliberou, o douto Grupo de Câmaras Julgador, por emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, a fim de desfazer, conforme consta do aresto objurgado, a condenação honorária em percentual sobre o valor da causa, que era a diretriz correta in casu, para fixá-la em 'valor certo', tese insustentável na hipótese, e ainda da mofina quantia de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais), verdadeira espórtula aviltante do trabalho profissional do advogado numa causa de tal vulto e de tal expressão, que, por certo, não teria sido a verba atribuída ao recorrido, autor, caso ele tivesse vencido a causa.

Ora, é de sabença comum que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com não ser um tabu a entrar a boa e correta entrega da prestação jurisdicional, também não pode se constituir, noutra ponta, numa panacéia que se prodigalize indiscriminadamente ou com leveza de ânimo.

Há de haver, sempre, uma temperança e um 'grano salis'.

E é por essa razão que a jurisprudência, inclusive com o prestigioso referendo do Superior Tribunal de Justiça, já tem por assentado que aos embargos de declaração não se pode conferir efeitos infringentes - cuja solução dê ensejo à reforma do acórdão embargado - a não ser quando presente a existência de quaisquer dos vícios materiais previstos no artigo 535, da Ordenação Processual Civil.

De tal sorte que, embora aos embargos declaratórios, em certas circunstâncias excepcionalíssimas, se possam atribuir efeitos infringentes do julgado embargado, o certo, entretanto, é que, ausentes ou inexistentes estes vícios materiais (obscuridade, contradição e omissão), aos declaratórios não se pode atribuir efeitos infringentes, apenas e só para a modificação do acórdão embargado, como foi o caso dos presentes autos." (fls. 673/674)

Sustentam, outrossim, ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, nestes termos:

"E, ademais, como já se tem decidido, o artigo 20, § 4º, do CPC, ao determinar que se decida por equidade, não autoriza, jamais, que se fixem os honorários por sucumbência em valor aviltante, incompatível com a dignidade e a nobreza da advocacia e as circunstâncias da causa em que se tenha empenhado o advogado.

E o fato, outrossim, é que aqui nestes autos a honorária não poderia ter sido estabelecida fora dos parâmetros previstos pelo artigo 20, § 3º, do Digesto Processual Civil, isto é, na faixa entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor da causa." (fl. 684)

Requereram a nulidade dos acórdãos locais, que julgaram os embargos declaratórios, restabelecendo-se o quanto fora decidido no julgamento da ação rescisória para manter a verba honorária no patamar de dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 727/730), o recurso foi admitido (fls. 742/744), encaminhado a esta Corte e atribuído a esta relatoria.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu provimento (fls. 752/757).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 441.223 - SP (2002/0068140-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ARCHALOUS KHERLAKIAN E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SIRAGAM BAMBOKIAN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **REGINA BAMBOKIAN - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme relatado, a ação rescisória ajuizada na origem pelo ESPÓLIO DE SIRAGAN BAMBOKIAN contra ARCHALOUS KHERLAKIAN e CÔNJUGE foi julgada improcedente, mantendo-se a decisão rescindenda relativa à reparação por perdas e danos em virtude de indevido uso e fruição de imóvel, com condenação do autor ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Nos embargos declaratórios apresentados pelo Espólio-autor, no ponto que interessa ao presente julgamento, o embargante pediu esclarecimentos acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, se sobre o valor dado à causa originária ou se sobre o valor obtido com a impugnação então apresentada.

Ressaltou o embargante, na oportunidade, a existência de processo análogo, no qual os honorários haviam sido arbitrados em valor certo, motivo pelo qual entende deveriam ser supridos os vícios de omissões e obscuridades, a fim de que fossem evitadas desnecessárias controvérsias.

Confira-se, no ponto:

"Entende ainda o embargante também que deverá ser esclarecido, a fim de se evitar discussões futuras os honorários advocatícios arbitrados.

É que, segundo se depreende, o v. acórdão arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O embargado apresentou impugnação ao valor da causa, conforme se depreende às fls.

Assim, para que não paire nenhuma dúvida deverá ser esclarecido se os honorários são devidos sobre o valor dado a causa originalmente ou se sobre a impugnação.

Tal esclarecimento se faz necessário dado ao montante que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significa referido arbitramento, pois só para se ter uma ideia, os honorários, se arbitrados sobre o valor originário, correspondem a R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor este significativo. Se for sobre o valor da impugnação, nem se diga. Não podemos esquecer data venia que trata-se de uma viúva que buscou a tutela jurisdicional.

Em processo análogo a este, que também tramitou perante este mesmo Tribunal, tendo sido relator o eminente Desembargador Mohamed Amaro, este arbitrou os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A semelhança das ações é algo notório, entretanto a diferença de honorários o é na mesma proporção.

Desta forma, deve ser esclarecido se os honorários arbitrados o são sobre o valor originário da causa ou não, evitando-se assim controvérsias desnecessárias". (fl. 607)

Portanto, o Espólio, autor da rescisória julgada improcedente, ao apresentar seus embargos declaratórios, além de solicitar esclarecimento quanto à base de cálculo para os honorários sucumbenciais, fez pedido de efeito infringente, quanto à necessidade de estipulação da verba honorária em valor certo, que até sugeriu em R\$ 5.000,00, tomando por base caso análogo. Não se pode, então, falar em decisão além ou fora do pedido.

De acordo com jurisprudência desta Corte, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando constatada a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. E foi o que entendeu o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração, corrigindo a indevida aplicação do § 3º do art. 20 do CPC (v. fl. 587), em face da ausência de condenação, pela incidência da regra do § 4º do mesmo artigo, invocando equidade e estabelecendo valor certo.

Na jurisprudência deste Tribunal, dentre muitos, colhe-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO RECURSO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL À LUZ DA MP 2.170-36/2001. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A prorrogação do prazo do agravo regimental se deu pela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de expediente forense neste Superior Tribunal nos dias 29/10/2004, 1º/11/2004 e 2/11/2004, nos termos da Portaria nº 70/2004, da Presidência do STJ, sendo desnecessária sua comprovação no momento da interposição do recurso, por se tratar de ato normativo deste próprio Superior Tribunal, e de conhecimento geral presumido. Intempestividade do agravo regimental afastada.

2. "A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/9/2010).

3. Tendo o Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios persistido na omissão quanto à incidência ao caso da regra do art. 5º da MP 2.170-36/2001, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para anular os acórdãos de fls. fls. 534/538 e 546/551, dar provimento ao agravo regimental e, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto à vigência do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, prover o recurso especial, prejudicada a decisão de fls. 514/516 e as demais questões de mérito."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 649.589/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012)

No caso, o julgamento dos embargos declaratórios foi delimitado pelos parâmetros do art. 535 do CPC e, da integração resultante do aclaramento da obscuridade, chegou-se à modificação da decisão embargada quanto ao ponto relativo à verba honorária. Portanto, o eg. Tribunal local, afastando a norma processual equivocada antes aplicada, fixou os honorários nos moldes permitidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, *in verbis*:

"(...) julgando caso análogo, o eg. colendo Grupo de Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça decidiu fixar a verba honorária em valor certo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, por equidade ao que restou decidido naqueles autos, deverá a honorária, no presente caso, guardar conotação ao quantum lá fixado, ou seja na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais)." (fls. 633/634)

Ao julgar os novos embargos declaratórios, dos réus da ação rescisória, rejeitando-os, reiterou:

"Embargos de declaração. Interposição contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proferida em anterior declaratório tirado pela parte contrária. Alegação de não se poder emprestar efeito infringente ao julgado para fins de se fixar nova verba honorária, em valor inferior à anteriormente fixada quando do julgamento da rescisória. **Excepcionalidade do caso, entretanto, que recomendava fosse adotado valor certo para a condenação da verba honorária.** Aplicação do princípio da equidade que se fazia de rigor. Precedentes, ademais, que admitem efeito infringencial dos declaratórios em caráter excepcional. Embargos rejeitados." (fl. 661)*

especial. Pelo exposto, inexistindo as apontadas violações, nego provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0068140-8

REsp 441.223 / SP

Números Origem: 203489 322434

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARCHALOUS KHERLAKIAN E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIRAGAM BAMBOKIAN - ESPÓLIO
REPR. POR	: REGINA BAMBOKIAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.